



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 09 - Veto da Lei nº 1.418/2021

Vitória da Conquista, 24 de maio de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.418, DE 30 DE ABRIL DE 2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores contendo álcool em gel antisséptico 70% no transporte público municipal.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.418/2021.

A Lei nº 1.418/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece a obrigatoriedade de colocação, pelas concessionárias de transporte público em nosso Município, de dispensadores de álcool em gel, nos veículos utilizados para a prestação do serviço concedido, a fim de que este produto seja utilizado para higienização dos usuários do sistema, como forma de prevenção à infecção pela Covid-19, tendo em vista que denota a preocupação da Câmara de Vereadores com a saúde da população. Logo, a iniciativa do autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

A citada norma encerra comando que estabelece regras a serem seguidas pelas empresas concessionárias do serviço de transporte público municipal, conforme pode ser visto pela leitura dos excertos abaixo transcritos:

Artigo 1º - Fica obrigado à afiação de dispensadores de álcool gel antisséptico 70% nos veículos que realizam o transporte Público Municipal.

Artigo 2º - Os pontos de afiação dos dispensadores contendo álcool em gel que se refere esta lei deverão necessariamente ser instalados próximos às portas de entrada e saída, e no meio dos veículos.

Artigo 3º - A obrigação de dispensadores de álcool gel valerá enquanto durar a atual pandemia da Covid-19.

Artigo 4º - Em caso de desrespeito à exigência em algum dos veículos em circulação na cidade, as concessionárias estarão sujeitas a advertência e multa diária de R\$ 5 mil por veículo.

Parágrafo único – Fica vedado o aumento da tarifa do transporte público municipal para o usuário final como meio de repasse dos custos para a aquisição dos materiais que viabilizam a aplicação do disposto no artigo 1º desta lei.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 74, I, d, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, neste tema incluído o estabelecimento de regras a serem cumpridas pelas concessionárias do Transporte Público Municipal quando da execução das atividades inerentes ao contrato firmado com a Municipalidade.

Ora, como os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem condutas que devem ser adotadas pelas concessionárias antes mencionadas na execução das atividades inerentes ao serviço público municipal que lhe foi conferido por determinação contratual, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada, visto que afronta a Lei Orgânica e, indiretamente, também a Constituição Federal, posto que tal temática deverá ser observada em lei que seja encaminhada à CMVC pela Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante regra insculpida no art. 74, I, d, da LOM.



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetada, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar totalmente a Lei nº 1.418/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma total, a Lei nº. 1.418/2021, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal